

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Do Sr. CARLOS EDUARDO CADOCA)

Altera a Lei nº 8.884/94, de 11 de junho de 1994, que “transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 20, 24, 26, 54 da Lei nº 8.884/94, de 11 de junho de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20. Constituem infração à ordem econômica, independentemente de culpa, os atos ou práticas comerciais sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir quaisquer dos seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I – limitar, falsear, ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III - aumentar arbitrariamente os lucros;

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

§ 1º A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II.

§ 2º Ocorre posição dominante quando uma empresa ou grupo de empresas detém parcela substancial do mercado relevante, como fornecedor, intermediário, adquirente ou financiador de um produto, serviço ou tecnologia a ele relativa.

§ 3º A posição dominante a que se refere o § 1º é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla vinte por cento do mercado relevante.

§ 4º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista nos incisos do caput deste artigo, caracterizam infração à ordem econômica:

I - acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma:

a) os preços de bens ou serviços ofertados individualmente;

b) a produção ou a comercialização de uma quantidade restrita ou limitada de bens ou a prestação de um número, volume ou frequência restrita ou limitada de serviços;

c) a divisão de partes ou segmentos de um mercado atual ou potencial de bens ou serviços, mediante, dentre outros, a distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos;

d) preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública.

II - promover, obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes, ou ainda trocar informações, tendo por objeto ou efeito quaisquer das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo;

III - limitar, restringir, impedir ou dificultar o acesso ou a permanência de empresa no mercado;

IV - restringir ou impedir o acesso de concorrente às fontes de insumo, matérias-primas, equipamentos ou tecnologia, e aos canais de distribuição;

V - restringir, impedir ou concertar limitações à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico ou aos investimentos destinados à produção, à distribuição ou à comercialização de bens ou à prestação de serviços;

VI - vender injustificadamente mercadoria abaixo do preço de custo;

VII - subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem;

VIII - sujeitar a compra ou venda de um bem ou serviço à condição de não se usar, adquirir, vender ou fornecer serviços ou bens produzidos, processados, distribuídos ou comercializados por um terceiro;

IX - discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços, por meio da fixação diferenciada de preços ou de condições de venda ou prestação de serviços;

X - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais;

XI - exigir ou conceder exclusividade, inclusive territorial, de distribuição de bens ou de prestação de serviços;

XII - impor, no comércio de bens ou serviços, a distribuidores, varejistas e representantes, preços de revenda, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas, margem de lucro ou quaisquer outras condições de comercialização relativos a negócios destes com terceiros;

XIII - exercer ou explorar abusivamente direitos de propriedade industrial, intelectual, tecnologia ou marca;

XIV - dificultar ou romper a continuidade ou desenvolvimento de relações comerciais de prazo indeterminado em razão de recusa da outra parte em submeter-se a cláusulas e condições comerciais anticoncorrenciais;

XV – destruir, inutilizar ou açambarcar, sem justificada necessidade, matérias-primas, produtos intermediários ou acabados, assim como destruir, inutilizar ou dificultar a operação de equipamentos destinados a produzi-los, distribuí-los ou transportá-los;

XVI- utilizar meios enganosos para provocar a oscilação de preços de terceiros;

XVII – dificultar ou impedir a livre exploração de direitos de propriedade industrial ou intelectual ou de tecnologia;

XVIII – abandonar, fazer abandonar ou destruir lavouras ou plantações sem justa causa comprovada;

XIX - impor preços excessivos, ou aumentar sem justa causa o preço de bem ou serviço.

§ 5º Não constituem infração à ordem econômica, para efeito do disposto neste artigo, as condutas que promovam a eficiência econômica e o bem-estar dos consumidores, e cujos benefícios, cumulativamente:

I - não possam ser obtidos de outro modo que implique menores restrições ou prejuízos à livre concorrência;

II - compensem as restrições causadas à livre concorrência, devendo ser compartilhados entre os seus participantes e os consumidores ou usuários finais.” (NR)

§ 6º O disposto neste artigo apenas será aplicável às condutas referentes a processos administrativos que tenham sido protocolados na SDE após a data de promulgação dessa Lei.

§ 7º A redação anterior a essa Lei dos artigos 20 e 21 da Lei 8.884/94 continuarão a ser aplicados nas condutas referentes aos processos administrativos que tenham sido protocolados na SDE antes da data de promulgação dessa Lei.

“Art.23.....

III – no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será de seis mil a seis milhões de Reais.

“Art. 24.....

IV - o licenciamento compulsório de patentes de titularidade do infrator, quando a infração estiver relacionada ao uso abusivo da patente;

V – a recomendação aos órgãos públicos competentes que não seja concedido ao infrator parcelamento de tributos federais por eles devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos;

VI - a separação contábil ou jurídica de atividades;

VII - a cisão de sociedade;

VIII - a alienação de controle societário;

IX - a venda de ativos ou de um conjunto de ativos que constitua uma atividade empresarial;

X - qualquer outro ato ou providência necessários à eliminação dos efeitos nocivos à ordem econômica.” (NR)

“Art. 25. Pela continuidade de atos ou situações que configurem infração da ordem econômica, após decisão do Plenário do CADE determinando sua cessação, ou pelo descumprimento de medida preventiva ou compromisso de cessação previstos nesta Lei, o responsável fica sujeito a multa diária de valor não inferior a cinco mil reais, podendo ser aumentada em até 20 vezes se assim o recomendar sua situação econômica e a gravidade da infração” (NR)

“Art. 26. A recusa, omissão ou retardamento injustificado de informação ou documentos solicitados pela autoridade competente constitui infração punível com multa diária de cinco mil reais, podendo ser aumentada em até vinte vezes, se necessário para garantir sua eficácia, em razão da situação econômica do infrator.

.....
§ 5º A falta injustificada do representado ou de terceiros, quando intimados para prestar esclarecimentos orais, no curso de procedimento, de averiguações preliminares, ou de processo administrativo, sujeitará o faltante à multa de quinhentos (500) a dez mil (10.000) reais, conforme sua situação econômica, que será aplicada mediante auto de infração pela autoridade requisitante.” (NR)

“Art. 54. Serão submetidos ao CADE os atos de concentração em que, de fato ou de direito:

I - pelo menos um dos grupos envolvidos na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no país, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a quatrocentos milhões de reais;

II - pelo menos outro grupo envolvido na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no país, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a trinta milhões de reais.

.....
§ 1º A documentação relativa aos atos de que trata este artigo deverão ser encaminhados em três vias à SDE, que imediatamente enviará uma ao CADE e outra à SEAE.

§ 2º Os atos de que trata esse artigo não poderão ser concretizados antes da apreciação pelo CADE, sob pena de nulidade, desde que essa apreciação se realize em até 90 dias após a sua notificação.

§ 3º A inobservância dos prazos previstos nos parágrafos 1º e 2º será punida com multa pecuniária, de valor não inferior a sessenta mil reais nem superior a seis milhões de reais, a ser aplicada pelo CADE, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, nos termos do art. 32.

§ 4º Após receber o parecer técnico da SEAE, que será emitido em até 30 dias, a SDE manifestar-se-á em 20 dias, e em seguida encaminhará o processo devidamente instruído ao Plenário do CADE, que deliberará no prazo de 40 dias.

§ 5º A eficácia dos atos de que trata este artigo condiciona-se à sua aprovação, caso em que retroagirá à data de sua realização; não tendo sido apreciados pelo CADE no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão automaticamente considerados aprovados.

§ 6º Os prazos estabelecidos nos §§ 4º e 5º ficarão suspensos enquanto não forem apresentados esclarecimentos e documentos imprescindíveis à análise do processo, solicitados pelo CADE, SDE e SEAE.

§ 7º Se os atos especificados neste artigo não forem realizados sob condição suspensiva ou deles já tiverem decorrido efeitos perante terceiros, inclusive de natureza fiscal, o Plenário do CADE, se concluir pela sua não aprovação, determinará as providências cabíveis no sentido de que sejam desconstituídos, total ou parcialmente, seja através de distrato, cisão de sociedade, venda de ativos, cessação parcial de atividades ou qualquer outro ato ou providência que elimine os efeitos nocivos à ordem econômica, independentemente da responsabilidade civil por perdas e danos eventualmente causados a terceiros.

§ 8º As mudanças de controle acionário de companhias abertas e os registros de fusão, sem prejuízo da obrigação das partes envolvidas, devem ser comunicados à SDE, pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e pelo Departamento Nacional de Registro Comercial do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio (DNRC/MDIC), respectivamente, no prazo de cinco dias úteis para, se for o caso, serem examinados.

§ 9º Não havendo qualquer manifestação do CADE em até 90 dias após a notificação dos atos de que trata este artigo, as requerentes poderão concretizar esse ato, sem quaisquer restrições, ressalvado o disposto nos parágrafos 10, 11, 12 e 14 deste artigo.

§ 10. Dentro ou após o prazo de 90 dias após a notificação dos atos de que trata este artigo, poderá ser deferida medida cautelar de ofício, pelo Relator ou pelo Plenário, ou em virtude de requerimento escrito e fundamentado da SEAE, SDE, Procuradoria do CADE ou qualquer legítimo interessado no ato de concentração analisado.

§ 11. O Conselheiro-Relator, ao apreciar a medida cautelar de que trata o § 4º desse artigo, poderá tomar as medidas que julgar adequadas para preservar a reversibilidade do ato de concentração apresentado ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, visando a manter a situação concorrencial anterior à assinatura do(s) contrato(s) e a fazer com que as requerentes se abstenham, até o julgamento do ato de concentração, de praticar quaisquer novos atos decorrentes do contrato já realizado no que tange a:

I - qualquer alteração de natureza societária;

II - alterações nas suas instalações físicas e transferência ou renúncia aos direitos e obrigações relativos aos seus ativos, aí também incluídos marcas, patentes e carteira de clientes e fornecedores;

III - descontinuar a utilização de marcas e produtos;

IV - alterações nas estruturas, logística e práticas de distribuição e comercialização;

V - mudanças administrativas nas empresas que impliquem em dispensa de mão de obra e transferência de pessoal entre seus estabelecimentos de produção, distribuição, comercialização e pesquisa, quando caracterizadas como objetivando a integração das empresas das requerentes;

VI - interrupção de projetos de investimento pré-estabelecidos em todos os setores de atividade da empresa adquirida e de implementação de seus planos e metas de vendas.

§ 12. A medida cautelar conserva a sua eficácia até o fim do julgamento do mérito do ato pelo Plenário do CADE, podendo porém, a qualquer momento, ser revogada ou ter o seu conteúdo modificado.

§ 13. Se a medida cautelar for deferida após 90 dias da notificação do ato, o CADE deverá fazer acompanhar da mesma, justificativa sobre porque o órgão, a SDE ou a SEAE não previram, antes dos 90 dias, que haveria a necessidade de uma medida cautelar para o ato.

§ 14. O Plenário do CADE regulamentará, via resolução, o disposto nos parágrafos 10, 11, 12 e 13 deste artigo.

§ 15. Serão fixados em resolução conjunta da SDE, SEAE e CADE, as informações e os documentos a serem submetidos para análise do ato notificado.

§ 16. Os atos de concentração que consistam em fusão ou constituição de "joint venture" devem ser notificados conjuntamente pelas partes intervenientes na operação, sendo que nos demais casos, a notificação do ato deve ser realizada pela empresa adquirente ou incorporadora.

§ 17. Serão proibidos, total ou parcialmente, os atos de concentração que impliquem eliminação da concorrência em parte substancial de mercado relevante, que possam criar ou reforçar uma posição dominante ou que possam resultar na dominação de mercado relevante de bens ou serviços, ressalvado o disposto no § 18.

§ 18. Os atos a que se refere este artigo poderão ser autorizados, desde que promovam a eficiência econômica e o bem-estar dos consumidores, cabendo ao requerente o ônus da prova, e cujos benefícios, cumulativamente:

I – não possam ser obtidos de outro modo que implique menores restrições ou prejuízos à livre concorrência;

II – compensem as restrições causadas à livre concorrência, devendo ser compartilhados entre os seus participantes e os consumidores ou usuários finais.

§ 19. A autoridade fará publicar, no prazo de dez dias, após a data de protocolo da notificação, para a manifestação dos interessados, edital com os termos do ato, indicando, dentre outros, os nomes dos requerentes, a natureza da operação e os setores econômicos envolvidos, devendo-se assegurar o interesse legítimo das empresas envolvidas na operação na não divulgação dos seus segredos comerciais.

§ 20. Para os efeitos deste artigo, realiza-se um ato de concentração quando:

I - duas ou mais empresas anteriormente independentes se fundem;

II - uma ou mais empresas adquirem, direta ou indiretamente, por compra ou permuta de ações, quotas, títulos ou valores mobiliários conversíveis em ações, ou ativos, tangíveis ou intangíveis, por via contratual ou por qualquer outro meio ou forma, o controle ou partes de uma ou outras empresas;

III - uma ou mais empresas incorporam outra ou outras empresas; ou

IV - duas ou mais empresas constituam outra que desempenhe as funções de uma entidade econômica autônoma joint venture.

§ 21. Não serão considerados atos de concentração, para os efeitos deste artigo, as transações e as negociações de ações, quotas ou outros títulos, por conta própria ou de terceiros, em caráter temporário, ou participações adquiridas para fins de revenda, desde que os adquirentes:

I - não detenham o poder de determinar, direta ou indiretamente, ou ainda a capacidade de influenciar o comportamento concorrencial da empresa adquirida; ou

II - apenas exerçam o direito de voto com o objetivo exclusivo de preparar a alienação, total ou parcial, da empresa adquirida, seus ativos ou dessas participações, devendo tal alienação ocorrer no prazo regulamentar”. (NR)

§ 22. O Plenário do CADE poderá, antes de impugnar a operação, firmar acordo com os interessados que submetam atos a exame, na forma do art. 54 desta Lei, de modo a assegurar o cumprimento das condições legais para a respectiva aprovação.

§ 23. Uma vez negociado o acordo, minuta de seu inteiro teor deverá ser disponibilizada para consulta pública por prazo não inferior a dez dias, devendo as respectivas manifestações merecer apreciação motivada.

§ 24. Constarão dos acordos de que trata o § 22 deste artigo, as cláusulas necessárias à eliminação dos efeitos nocivos à ordem econômica, devendo ser estabelecidos prazos para o seu cumprimento, que serão fiscalizados pela SDE e pelo CADE.

§ 25. O acordo de que trata o § 22 deste artigo apenas surtirá efeito após a sua apreciação pelo CADE, ficando suspensos os prazos de que trata este artigo até a sua final apreciação.

§ 26. O descumprimento injustificado do acordo referido no § 22 implicará a revisão da respectiva aprovação pelo CADE e a abertura de processo administrativo para a adoção das demais medidas cabíveis.”(NR)

§ 27 O disposto neste artigo apenas será aplicável aos atos de concentração protocolados na SDE após a data de promulgação dessa Lei.

§ 28 A redação anterior a esta Lei do artigo 54 da Lei 8.884/94 continuará a ser aplicada aos atos de concentração que tenham sido protocolados na SDE antes da data de promulgação desta Lei. “

Art. 2º Fica revogado o art. 21 da Lei 8.884/94, ressalvado o disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo poderá atualizar, por decreto, os valores estabelecidos nos artigos 23, 25, 26 e 54 da Lei 8.884/94.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Deputado Fernando Gabeira apresentou o projeto de lei PL 3.045 de 2003, que visa introduzir mudanças na legislação de defesa da concorrência no Brasil.

A extensão do mandato do Presidente e Conselheiros do CADE de dois para quatro anos, como apresentado na Justificação do parlamentar, tende a permitir uma maior estabilidade da jurisprudência do órgão, permitindo ao Presidente e Conselheiros aproveitar o seu conhecimento acumulado no julgamento de casos por mais tempo. Por isso se torna uma medida de extrema relevância

O nobre parlamentar propõe outra medida, relacionada à introdução do exame prévio de atos de concentração. O que é uma defesa da concorrência.

Na mesma linha do que reza o PL 3.045 de 2003, sugerimos alterações de dispositivos da Lei nº 8.884/94, de 11 de junho de 1994.

Cabe estabelecer que a operação não se concretize até que o ato seja devidamente analisado pelo CADE.

No entanto, a introdução dessa medida que impeça a operação antes do julgamento do ato pelo CADE remete a um problema relacionado à estrutura atual do SBDC e à carência de recursos humanos e materiais. O Documento nº 26 da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (SEAE/MF), resultado dos trabalhos do Grupo Interministerial que propôs anteprojeto de alteração na legislação de defesa da concorrência no Brasil, diagnostica de forma precisa a questão:

“A estrutura atual do SBDC compreende a Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE) do Ministério da Fazenda, a Secretaria de Direito Econômico (SDE) do Ministério da Justiça e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), autarquia vinculada ao Ministério da Justiça. A SEAE e a SDE são os órgãos encarregados da instrução dos processos, enquanto o CADE é a instância julgante administrativa. As decisões do CADE não comportam revisão no âmbito do Poder Executivo, podendo ser revistas apenas pelo Poder Judiciário.

A existência de três órgãos distintos e a decorrente fragmentação da instrução processual, esta sem paralelo internacional, prolonga excessivamente o prazo de tramitação dos casos e aumenta o custo para o administrado. Note-se, ainda, que esta divisão aumenta significativamente o custo de coordenação entre os três órgãos e propicia inclusive que, em alguns momentos, haja trabalhos replicados.

Já os recursos materiais e humanos disponíveis aos órgãos integrantes do SBDC são absolutamente insuficientes para fazer frente às suas atribuições, principalmente no que concerne à instrução dos processos.Ademais, a inexistência de planos de carreira e remuneração adequada aos funcionários torna inviável a formação e a manutenção de quadros de profissionais bem preparados.”

Por esta razão é que aquele anteprojeto propunha uma série de alterações na legislação, destacando-se a criação da Agência Nacional de Concorrência (ANC), a criação das carreiras de regulador, analista e técnicos de suporte à regulação, dentre outras mudanças, visando a reduzir a burocracia e dotar o órgão dos recursos necessários para uma análise ágil dos processos.

Tais alterações permitiam a introdução da notificação prévia e da não concretização da operação até o julgamento do CADE, sem que isso implicasse atravancar um sem número de atos de concentração. Tendo em vista que pelo menos 95% dos atos de concentração apresentados não requerem

qualquer tipo de intervenção, podendo inclusive estar gerando eficiências econômicas como ganhos de escala ou escopo, a combinação de tais medidas se tornava desejável.

Como o § 1º do Art. 61 da Constituição Federal define que são de iniciativa privativa do Presidente da República leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, criação de órgãos da administração pública e organização administrativa, não há como propormos todo aquele conjunto de medidas tratado no supracitado anteprojeto de lei proposto em 2002.

Sendo assim, introduzimos um período de dois meses, após a notificação, no qual a operação não poderá prosseguir sem a anuência do CADE. Após esse período, não havendo manifestação de qualquer uma das duas Secretarias (SDE/MJ e SEAE/MF), ratificada pelo CADE, ou manifestação do próprio CADE, indicando haver uma probabilidade razoável de intervenção após uma análise mais completa e deixando claro às empresas envolvidas o que elas não podem fazer (na linha do que está definido na Resolução que criou o APRO), a operação pretendida poderá ser concretizada sem restrições. Isso não impediria uma intervenção a posteriori do SBDC, mas cabe requerer dos órgãos envolvidos relatório a parte com explicação de porque não se pôde prever, dentro dos dois meses após a notificação, que havia uma probabilidade razoável de algum tipo de intervenção. Nesse sentido, estamos conscientes de que a culpa pode residir até mesmo na falta de provisão de informação adequada pelas requerentes, o que deve estar claro no relatório. Isso atenua o problema apontado no documento nº 26 da SEAE de que, algumas vezes, as próprias requerentes utilizam-se da omissão ou insuficiência de informações como mecanismos protelatórios da análise.

Há outras mudanças da Lei 8.884/94 que, independente da criação da agência e da estruturação do quadro de pessoal, estão aqui introduzidas.

Primeiro, propomos aperfeiçoar outras condutas exemplificativas do artigo 21, suprimindo alguns incisos e acrescentando outros. De fato, várias das práticas infrativas enumeradas no art. 21 da referida Lei são definidas de maneira ambígua ou não podem ser consideradas efetivamente condutas anticompetitivas. Isso acarreta insegurança jurídica quanto à

interpretação adequada das previsões legais e abre espaço para a aplicação incorreta da legislação antitruste.

Um outro ponto importante ainda em relação à questão das condutas é a necessidade de explicitação de que, assim como em uma análise de atos de concentração, se faça uma análise de custo-benefício, o que é chamado no jargão da área como a aplicação da “regra da razão”. Nesse entendimento, nenhuma conduta como venda casada, exclusividade, fixação de preço de revenda, dentre outras, deve ser condenada *per se*, mas sim a luz de seus potenciais efeitos negativos e positivos. Afinal, o objetivo da defesa da concorrência é aumentar o bem-estar social, promovendo a eficiência econômica, e daí não cabe inibir condutas que gerem efeitos líquidos positivos sobre a sociedade como um todo. Assim, acrescentamos um novo parágrafo ao artigo 21, deixando clara a consideração da regra da razão, com base na análise econômica, no tratamento de condutas potencialmente anticompetitivas.

As penalidades previstas nos incisos IV e V do artigo 24, por sua vez, são desmembradas e melhor definidas, dando maior espaço de intervenção ao CADE no sentido de coibir infrações à ordem econômica. Atribui-se ao CADE a capacidade de determinar o licenciamento compulsório de patentes do infrator, no caso de infração relacionada ao uso abusivo da patente no mercado e de realizar a separação contábil ou jurídica das atividades, quando essa medida permitir uma melhor avaliação/fiscalização do comportamento concorrencial de uma empresa.

Propomos, ainda, que os valores definidos na Lei em UFIR sejam substituídos por valores em Reais, delegando ao Poder Executivo a prerrogativa de atualizá-los, no mínimo, de forma anual, via decreto.

Reputamos necessárias, além da notificação prévia, alterações nos critérios de notificação. Atualmente, com os critérios de notificação em vigor, é muito grande o número de notificações sobre atos de concentração que não geram qualquer impacto sobre a concorrência. Daí se afirmar, de forma pejorativa, que no Brasil, se qualquer grupo econômico mais forte adquirir uma “carrocinha de cachorro quente”, terá, pelo menos teoricamente, de notificar ao CADE. Isso representa mais custos para o setor privado e para o SBDC, que gasta um tempo enorme hoje trabalhando como um mero “cartório” de registro de operações de concentração. O principal critério que ora baliza a notificação é o de que qualquer dos grupos participantes tenha registrado faturamento bruto

anual no último balanço equivalente a R\$ 400 milhões. Resgatamos, nesse caso, dispositivo do anteprojeto de lei de 2002, que propunha um segundo critério, cumulativamente, definindo um mínimo de faturamento bruto anual para um outro grupo que integre a operação no valor de R\$ 30 milhões.

Ademais, abolimos o critério de notificação de operações baseado no domínio de parcela de mercado relevante de vinte por cento (20%) após a concentração. A questão fundamental é que a delimitação do mercado relevante deve ser feita pela autoridade de concorrência e não pelas requerentes. Muitas vezes, a delimitação do mercado relevante, seja o de produto seja o geográfico, está longe de ser trivial, e daí pode ser muito difícil para as requerentes conhecerem sobre que base calcular a sua participação de mercado. Isso gera insegurança jurídica às empresas quanto à necessidade de notificação, o que precisa ser contornado.

A aplicação da “regra da razão” para a análise de atos de concentração ora em vigor é alterada consoante a redação proposta para a análise de condutas potencialmente danosas à concorrência.

Enfim, esta proposição introduz a possibilidade de acordo no controle de atos de concentração entre o CADE e as requerentes, visando a eliminar os prejuízos gerados à concorrência, ao mesmo tempo em que se minimizam os efeitos sociais e econômicos relativos à proibição do ato. Esse dispositivo procura criar um canal de negociação mais profícuo entre o CADE e as requerentes, evitando ao máximo os atritos verificados em intervenções tais como a recente determinação de desconstituição da operação da Nestlé com a Garoto.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA